

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2019

Susta os efeitos da Circular Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 21, de 2019, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes pretende sustar os efeitos da Circular nº 5, de 5 de fevereiro de 2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que encerrou a cobrança de direitos antidumping sobre a importação de leite em pó da União Européia e da Nova Zelândia.

No mérito, o autor alega que a Circular nº 5, de 2019, da SECEX, representa um sério risco para a produção nacional de leite, tendo em vista que o leite produzido na União Européia e na Nova Zelândia é fortemente subsidiado, daí porque a extinção da cobrança dos direitos antidumping podem arruinar financeiramente milhares de pequenos produtores rurais brasileiros que se dedicam à produção de leite, levando-os à falência.

O PDL nº 21, de 2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à Apreciação do Plenário e com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD. As últimas duas apenas



para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDEICS), em 01/07/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Glaustin da Fokus (PSC-GO), pela aprovação e, em 06/10/2021, aprovado o Parecer com 9 votos favoráveis e 2 votos contrários dos Deputados Joaquim Passarinho e Alê Silva.

A proposição chega agora para apreciação pela CFT, para análise do mérito e da sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Dados os contornos do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não se pode olvidar, contudo, que a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder



regulamentar ou dos limites de eventual delegação legislativa foi expressamente deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República de 1988, em seu art. 49, inc. V, instrumentalizando o parlamento para o exercício de sua atribuição, também, exclusiva, de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” (CF/88, art. 49, inc. XI). Trata-se de prerrogativa que guarda singular importância para o regular funcionamento do sistema constitucional de freios e contrapesos que, por seu turno, resguarda as esferas de atuação dos Poderes constituídos da República.

O exercício da prerrogativa em comento configura-se, portanto, em exercício de controle de constitucionalidade político e repressivo, voltado a restabelecer balizas constitucionais afetas à separação de poderes, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico fundamental.

A sustação prevista na CF/88 é, destarte, ato essencialmente limitado pela própria Constituição – e somente por ela –, cabível apenas na hipótese de ato do Poder Executivo que configure abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Nesse sentido, não cabe, no contexto do processo legislativo ordinário, opor razões de cunho financeiro e orçamentário ao exercício da jurisdição constitucional deferida ao Congresso – mesmo quando de tal exercício possam advir reflexos sobre receitas ou despesas públicas – pois tal proceder acarretaria o esvaziamento do comando constitucional em tela. Assim, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira não deve subsistir, por não aplicável, no caso em exame.

Quanto ao mérito, a proposição merece prosperar, tendo em vista que, de fato, existe o risco de danos econômicos relevantes à produção nacional de leite.

Ante o exposto, voto pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 21, de 2019. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2019.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 08/05/2024 16:16:00.607 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 21/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249269098200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

